

EXMO(A) SR(A) JUIZ(A) DA ___ VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Notícia de Fato nº 1.30.001.004700/2018-14

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República *infra* assinados, vêm, perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal de 1988; 6º, VII, *b* da Lei Complementar nº 75/93; bem como nos artigos 1º, V, e 4º, ambos da Lei Federal nº 7.347/85, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de **GUSTAVO CANUTO BEZERRA**, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade nº [REDACTED], inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliado à Rua [REDACTED], nº [REDACTED], [REDACTED], Duque de Caxias/RJ, CEP: [REDACTED], telefone: [REDACTED], e-mail: [REDACTED], pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I- DOS FATOS

Foi instaurada, nesta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Rio de Janeiro (PRDC-RJ), a Notícia de Fato nº 1.30.001.004700/2018-14, a fim de investigar suposta prática de discurso discriminatório contra a comunidade LGBT por meio de publicação no *Facebook*.

Conforme três manifestações encaminhadas a esta PRDC, o Réu utilizou seu perfil na rede social para postar o seguinte conteúdo, verificado através das capturas de tela enviadas pelos manifestantes:

“Todo homossexual é promíscuo. Não tenho amigos assim. Não quero perto dos meus filhos e da minha família. Graças a Deus que a lei da homofobia será revogada pelo novo presidente. Essa minoria voltará aos

guetos que é o seu lugar. Os locais públicos terão uma faixa bem visível dizendo: AMBIENTE HETERONORMATIVO. Voltaremos a poder não aceitar esses anormais em nossos estabelecimentos.”

Evidente, já em primeira análise, que a conduta reproduz e reforça o preconceito que, historicamente, submete toda a comunidade LGBT a uma situação de vulnerabilidade social, de modo que a violação de seus direitos fundamentais constitui prática rotineira na cultura do país.

Instado a se manifestar, o demandado esclareceu que a publicação consistia em “*uma brincadeira com um amigo sem a intenção de ofendê-lo ou prejudicá-lo*”. Afirmou, ainda, ter ficado surpreso com a reação de seus amigos através dos comentários no *post*, razão pela qual apagou a mensagem e desativou sua conta no *Facebook*. Além disso, se desculpou e comprometeu a não mais realizar declarações preconceituosas.

Ocorre que, até a exclusão da postagem, transcorreu tempo suficiente para que esta gerasse interesse e repercussão *online*. Com efeito, um dos *prints* recebidos mostra o compartilhamento do comentário por uma página denominada “Paredão da Vergonha”, encorajando seus seguidores a “*compartilhar essa fala do machão até chegar nos chefes dele*”, obtendo quase oito mil comentários e cinco mil curtidas. Desta forma, é notável que a declaração, mesmo já retirada do ar, alcançou seus destinatários, gerando efeitos deletérios em um número indeterminado de pessoas.

II – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Em consonância com a prioridade absoluta conferida à dignidade da pessoa humana pelo legislador constituinte originário (art. 1º, III, CRFB), o art. 5º, *caput* e incisos II, III e X, da Constituição Federal prevê que:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a invio-

labilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II- ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III- ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...]

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Considerando a relevância das garantias e direitos fundamentais, a Constituição Federal, em seu art. 129, incisos II e III, atribuiu ao Ministério Público a função institucional de promover ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos; cabendo-lhe, também, a fiscalização dos poderes e dos serviços de relevância pública no que diz respeito ao seu compromisso com os direitos assegurados na Constituição. Completando o comando constitucional, a LC nº 75/93, que trata da organização, atribuições e do estatuto do Ministério Público da União, em seu art. 6º, estatui:

Art. 6º: Compete ao Ministério Público da União:

[...]

VII- promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, aos idosos, às minorias étnicas e ao consumidor;

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.

Ressalte-se que o panorama global contemporâneo reflete a crescente tendência de universalização da tutela dos direitos fundamentais que se pretende defender por meio desta Ação Civil Pública. Neste sentido, verifica-se diversos documentos internacionais orientados, essencialmente, em torno da efetivação da primazia da dignidade da pessoa humana, com destaque para a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Nesse contexto, o Brasil se mostrou atento à importância do tema por meio da assinatura do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que preveem, expressamente, a vedação à discriminação.

Além disso, é notório o potencial da internet como instrumento difusor de informações, propagando conteúdo instantaneamente e em ampla dimensão. Assim, a utilização da rede mundial de computadores confere à prática e aos danos gerados um caráter transnacional, não ficando restritos a locais específicos dentro ou fora do território nacional. Neste sentido, ressalta-se, mais uma vez, o compartilhamento do comentário pela página “Paredão da Vergonha”, obtendo quase oito mil comentários e cinco mil curtidas, sinalizando relevante interação social e corroborando a argumentação ora empregada.

Diante do exposto, tendo em vista que a presente demanda insurge contra a violação de direitos fundamentais de uma coletividade, notadamente da população LGBT; considerando, ainda, a ocorrência de dano em ampla extensão devido ao mecanismo utilizado para o compartilhamento do conteúdo homofóbico, que confere proporções transnacionais aos efeitos da conduta ilícita; e considerando, por fim, o compromisso assumido internacionalmente pelo Estado em combater qualquer forma de discriminação, bem como de zelar pela dignidade humana, resta plenamente configurada a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para ajuizar a causa, e da Justiça Federal para processá-la e julgá-la, nos termos dos artigos 129, III, e 109, I e III, da Carta Magna.

III- DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

A Constituição Federal de 1988, já em seu preâmbulo, declara que o “Estado Democrático” é destinado a "assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de

uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos".

Não por outra razão que, em seu artigo primeiro, inciso III, o legislador constituinte erigiu a dignidade da pessoa humana como valor supremo da República Federativa do Brasil e epicentro axiológico de todo o ordenamento jurídico pátrio.

Nas palavras de Ingo Sarlet¹:

“dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, em complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.”

Neste sentido, Dürig afirma que *“a dignidade da pessoa humana pode ser considerada atingida sempre que a pessoa for rebaixada a objeto, a mero instrumento, tratada como uma coisa, privada, portanto, de sua condição de sujeito de direitos”*².

Orientada pela dignidade da pessoa humana, a Carta da República prevê, também, no inciso IV do artigo 3º, o direito fundamental à igualdade:

Art. 3º: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

¹ Citado por Ingo Wolfgang Sarlet, in *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2004, p. 117.

² *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Apud DIAS, Maria Berenice. União Homoafetiva: O preconceito & a justiça. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p.102/103.

Neste ponto, insta consignar que a enumeração das modalidades de preconceito vedadas pelo mencionado inciso IV do artigo 3º da Constituição constitui rol exemplificativo. Sobre o tema esclarece Roger Raupp Rios³:

“Os ordenamentos jurídicos adotam técnicas diversas no desenvolvimento do direito da antidiscriminação. (...) Um sem número de questões se coloca na aplicação de tais critérios de proibição, sem depender do grupo a que pertence cada ordenamento jurídico. O direito brasileiro demonstra esta realidade. A primeira delas, e que toma a atenção de imediato, diz respeito à enumeração exemplificativa contida no artigo 3º, inciso IV, da Constituição de 1988, que possibilita a inclusão de novos critérios proibidos de discriminação.”

O referido autor prossegue afirmando que o termo "sexo" constante do dispositivo constitucional em questão abrange também a discriminação por orientação sexual: *“(...) a discriminação por motivo de sexo protege todas as orientações sexuais”*⁴. Com efeito, em uma interpretação extensiva do conceito “discriminação por sexo”, inclui-se, obrigatoriamente, a discriminação por orientação sexual.

Em complemento às disposições anteriores, o art. 5º, *caput* e incisos II, III e X, da Constituição Federal expõe:

Art. 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II- ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III- ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou

³ Direito da Antidiscriminação, Sexo, Sexualidade e Gênero: a Compreensão da Proibição Constitucional de Discriminação por Motivo de Sexo. In SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela e PIOVESAN, Flavia (coord.). Igualdade, Diferença e Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 698.

⁴ Idem, *ibidem*, p. 705.

degradante:

[...]

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Observe-se que o art. 5º, X, CRFB, ao dispor que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano moral e material decorrente de sua violação”, não distingue as pessoas a quem garante o direito. Pouco importa tratar-se de homem ou mulher, preto ou branco, religioso ou ateu, heterossexual ou homossexual. Todos têm o direito de viverem como desejarem, especialmente na intimidade, sem que seja permitido a ninguém incitar ao ódio pelas escolhas e, principalmente, pelas características pessoais de cada um, que são passíveis de restrição apenas na medida em que violem direito alheio.

Ressalte-se que o direito à igualdade e a proteção contra a discriminação de qualquer espécie são ponto elementar também no Direito Internacional, tendo sido enfaticamente consagrados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Consoante esclarece Maria Berenice Dias⁵:

“Além dos argumentos de ordem constitucional, não se pode olvidar que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que assegura: todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos, proibindo discriminação de qualquer espécie. A vedação à discriminação em razão de orientação sexual impede que o preconceito e a intolerância prevaleçam sobre o direito fundamental à igualdade substancial, que serve de âncora para um convívio social-democrático, respeitada a dignidade de cada homem.”

Ainda em âmbito global, o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em relação à cláusula de proibição da discriminação contida no art. 2º do Pacto Internacional dos

⁵ DIAS, Maria Berenice. União Homoafetiva: O preconceito & a justiça. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 150.

Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, decidiu que a mesma abarca orientação sexual, bem como identidade de gênero. Deste modo, realçou o dever dos signatários, entre os quais o Brasil, de assegurar que a orientação sexual de uma pessoa não signifique um obstáculo para a realização de seus direitos fundamentais⁶.

Diante do destaque concedido à temática, mostrou-se acertada a previsão do constituinte nacional no sentido de que “*a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais*” (art. 5º, XLI, CRFB). Isto porque a tutela pretendida não interessa apenas às pessoas submetidas a alguma situação de vulnerabilidade social, mas sim a toda a coletividade, na medida em que integramos uma sociedade plural e democrática.

Especificamente no que diz respeito à opressão sofrida pelos homossexuais, ensina Alexandre Bahia⁷ que:

“A homofobia é um dado ainda constante da vida política, jurídica, educacional, econômica e social brasileira. Ela é mais do que mera “aversão contra homossexuais”, é marcada pela rejeição ou negação – em múltiplas esferas, materiais e simbólicas – da coexistência, como iguais, com seres afetivo-sexuais que diferem do modelo sexual dominante. Violência não se dá apenas de forma física, mas igualmente em discursos que não reconheçam uma minoria como tal”.

Considerando a descrição acima, salta aos olhos o caráter homofóbico do discurso proferido pelo Réu, eis que propõe a exclusão dos homossexuais de ambientes públicos, sugerindo verdadeira segregação institucional. Além disso, o emprego de termos injuriosos como “anormais” e “promíscuo” reforça o tom hostil e preconceituoso da fala, desrespeitando direitos fundamentais decorrentes da dignidade da pessoa humana dessa coletividade. A soma de todos esses elementos evidencia a inegável ocorrência de discurso de ódio.

Importante frisar que a liberdade de pensamento e de expressão é garantia essencial em uma sociedade livre e democrática, especialmente quando relativa à explanação de um posicionamento político. No entanto, a responsabilidade pelo que se diz ou pelo que se divulga é

⁶ PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos, 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 483.

⁷ BAHIA, Alexandre; MAGALHÃES, José Luiz; JUBILUT, Liliana (Coords). Direito à diferença: Aspectos de proteção específica a grupos vulneráveis, volume 2. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 342.

pressuposto para que as relações sociais se mantenham organizadas e harmoniosas. Por isso, é vedado que tal direito seja utilizado como instrumento de opressão, notadamente em face de minorias sociais, cujos integrantes são mais suscetíveis ao silenciamento pela parcela majoritária da população. Deste modo, extrapolados os limites aceitáveis em um discurso democrático, cabe ao Poder Judiciário restabelecer a legalidade e integridade das pessoas eventualmente atingidas. Nas palavras de Flávia Piovesan⁸:

“Considerando a força cogente e inderrogável do princípio da igualdade e da não discriminação (elevado a jus cogens), há que reforçar os deveres dos Estados em proibir a discriminação fundada em orientação sexual e assegurar a igualdade por meio de legislação, políticas públicas e remédios judiciais. Endossam-se as clássicas obrigações dos Estados de respeitar (não violar), proteger (obstar que terceiros violem) e implementar direitos humanos (adotando todas as medidas necessárias à sua realização)”.

Há de se ressaltar, neste ponto, que a conduta do demandado não se restringiu ao mero desferimento de ofensas à honra de um grupo social, tendo incorrido em verdadeira incitação à violência. Isto porque a agressão excede o âmbito da integridade física, abarcando, também, condutas nocivas ao equilíbrio psicológico das vítimas, como a sua exclusão e segregação da sociedade. Assim, a prática constitui crime tipificado no art. 286 do Código Penal, *in verbis*: “*Incitar, publicamente, a prática de crime*”. Desta forma, tratando-se, inclusive, de conduta criminosa, a fala do réu não se encontra acobertada pelo manto da liberdade de expressão.

Sobre o tema, o ordenamento jurídico pátrio reflete os preceitos consagrados na esfera do direito internacional. Veja-se o que dispõe a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), ratificada pelo Brasil desde 1992:

"Art. 13 - Liberdade de Pensamento e de Expressão:

I. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por

⁸ PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos, 10^a ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 495.

qualquer meio de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas às responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:

a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;

b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, da saúde ou da moral pública.

O Supremo Tribunal Federal também já se manifestou sobre o assunto na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 187. Destacamos trecho do voto do Relator, Ministro Celso de Mello⁹:

"É certo que o direito à livre expressão do pensamento não se reveste de caráter absoluto, pois sofre limitações de natureza ética e de caráter jurídico. (...) É por tal razão que a incitação ao ódio público contra qualquer pessoa, povo ou grupo social não está protegida pela cláusula constitucional que assegura a liberdade de expressão. Cabe lembrar, neste ponto, a própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), cujo art. 13, § 5º, exclui, do âmbito de proteção da liberdade de manifestação do pensamento, "toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência".

Vale citar também outra memorável decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito dos limites da Liberdade de Expressão¹⁰:

"HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITIVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

⁹ STF, ADPF 187/DF, Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator Ministro Celso de Mello, DJE 29/05/2014 – Ata n.º 77/2014

¹⁰ STF, HC 82424/RS, Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro MOREIRA ALVES. Relator p/ Acórdão. Ministro MAURICIO CORREA. DJ 19/03/2004, p. 00017.

LIMITES. ORDEM DENEGADA. (...) 3. Raça humana. Subdivisão. Inexistência. Com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pelos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas entre os seres humanos. Na essência são todos iguais. 4. (...) inconciliabilidade com os padrões éticos e morais definidos na Carta Política do Brasil e do mundo contemporâneo, sob os quais se ergue e se harmonize o estado democrático. (...) Concepção atentatória dos princípios nos quais se erige e se organize a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social. Condutas e evocações aéticas e imorais que implicam repulsiva ação estatal por se revestirem de densa intolerabilidade, de sorte a afrontar o ordenamento infraconstitucional e constitucional do País. (...) 13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). (...) um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. (...). Ordem denegada."

Fato é que, movido pela animosidade que se instalou à época do último período eleitoral, aliada ao sentimento de liberdade proporcionado pelas redes sociais, o réu excedeu a argumentação aceitável em um debate de ideias. Isto porque, ainda que suas convicções pessoais e posicionamentos políticos não se coadunem com a prática homossexual, encorajar publicamente o ódio, a violência e o desrespeito extrapola os limites do exercício regular do seu direito de livre manifestação do pensamento.

Evidente que o comentário proferido ultrapassa a esfera protegida pela liberdade de expressão, porque invade o plano da honra e da dignidade alheias, produzindo efeitos lesivos à população LGBT e à reputação do grupo frente à sociedade brasileira, constituindo, inclusive, ameaça à própria segurança desses cidadãos. Assim, constitui ato ilegal que gera, conseqüentemente, dano moral passível de indenização, em conformidade com os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.

Neste sentido, conveniente mencionar o Enunciado nº 37 da I Jornada de Direito Civil do CJF, que dispõe: “*A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo finalístico*”. Logo, irrelevante o argumento do Réu de consistir o post em mera “brincadeira com um amigo sem a intenção de ofendê-lo ou prejudicá-lo”, eis que a conduta trouxe à tona discurso de ódio, produzindo ato ilícito indenizável decorrente de abuso de direito.

Quanto ao valor dos danos morais, o *quantum* deve ser tal que desestimule o requerido de condutas semelhantes no futuro e, dentro do possível, que recomponha o mal estar gerado pela publicação. Não pode, contudo, inviabilizar sua própria sobrevivência. Assim, considerando a gravidade da conduta, a extensão do dano e a ausência de elementos sobre a situação financeira do réu, aduz a parte autora que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) satisfaz os requisitos legais.

Com efeito, em que pese a exclusão da postagem, um número indeterminado de pessoas foi influenciado pelo seu conteúdo, especialmente com a repercussão gerada pelo compartilhamento que, conforme já relatado, acumulou quase oito mil curtidas e cinco mil comentários. Deste modo, faz-se pertinente uma retratação pública por parte do réu, de modo a complementar a condenação pecuniária e minimizar os efeitos decorrentes da conduta ilícita.

O que se busca, portanto, com as ações elencadas é a reparação dos danos causados à honra e à imagem do grupo ofendido, paralelamente à punição do causador do dano, que se prolonga no tempo em razão dos impactos das ideias expostas na mente daqueles que as acessaram. Pretende-se, ainda, que as medidas sejam revestidas de caráter preventivo, visando à inibição de práticas da mesma espécie pela população de forma geral.

Por fim, importante atentar para o fato de que as omissões perante episódios de intolerância em face de determinada coletividade acabam por referendá-los, negando os mais básicos princípios e valores que regem a República, orientada pela nossa Constituição. Portanto, é necessário enfrentar tais injustiças a fim de demonstrar a reprovabilidade das condutas opressoras. E é no campo da prestação jurisdicional que a aplicação de tal entendimento tem sua mais relevante materialização, na medida em que a “falta de proteção judicial contra essas ações simbólicas” também representa “um consentimento, uma cumplicidade com esta violência diuturna. Ela é uma evidência da denegação da igualdade plena”¹¹.

IV – PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o Ministério Público Federal:

- I) Seja citado o réu, sr. GUSTAVO CANUTO BEZERRA, previamente qualificado, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia;
- II) A isenção do pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nos termos do que dispõe a Lei nº 7.347/85;
- III) A condenação do réu ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais coletivos, devendo o montante ser destinado ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei nº 7.347/85), estando sujeito o valor à atualização monetária e juros;
- IV) A condenação do réu a publicar, no seu perfil pessoal do *Facebook*, em modo público, nota de retratação pelo comentário que originou a presente demanda, especificando tratar-se de condenação judicial imposta nos autos desta ACP, devendo a referida postagem permanecer no ar por, pelo menos, 1 (um) ano.
- V) A condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas e custas processuais, recolhendo os valores ao Fundo de que trata a Lei nº 7.347/85;

Protesta o autor pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

¹¹LOPES, José Reinaldo de Lima. O direito ao reconhecimento para gays e lésbicas *in* Francisco Loyola de Souza e outros, *A justiça e os direitos de gays e lésbicas: jurisprudência comentada*. Porto Alegre: Sulina, 2001, p. 20.

Por fim, esclarece que o procedimento investigatório que originou a presente demanda encontra-se anexo para eventual consulta.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2019.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA
PROCURADORA DA REPÚBLICA

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

SERGIO GARDENGHI SUIAMA
PROCURADOR DA REPÚBLICA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-RJ-00018605/2019 PETIÇÃO**

.....
Signatário(a): **ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **25/02/2019 12:33:04**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO**

Data e Hora: **25/02/2019 13:12:56**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **SERGIO GARDENGHI SUIAMA**

Data e Hora: **25/02/2019 12:57:22**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave D46BD24F.CF35FFF3.508B3FE3.2F1A5F92